MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

CÓPIA

Processo nº	16707.001029/2005-12
Recurso nº	16.707.001029200512
Resolução nº	**3401-000.458 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data	24 de abril de 2012
Assunto	Solicitação de Diligência
Recorrente	ESPACIAL AUTO PEÇAS LTDA.
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Júlio César Alves Ramos - Presidente

Odassi Guerzoni Filho - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Ângela Sartori, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte e Jean Cleuter Simões Mendonça.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 07/05/2012 por ODASSI GUERZONI FILHO, Assinado digitalmente em 07/05/201
2 por ODASSI GUERZONI FILHO, Assinado digitalmente em 10/05/2012 por JULIO CESAR ALVES RAMOS
Impresso em 11/05/2012 por ELAINE ALICE ANDRADE LIMA

Relatório

O presente processo contempla dois lançamentos de oficio cientificados ao sujeito passivo em 29/03/2005 para a exigência de diferenças de recolhimento da Cofins relativa aos períodos de apuração de janeiro a março, maio e julho a dezembro de 2000 [fl. 8], e do Pis/Pasep relativo aos períodos de apuração de janeiro e fevereiro e junho a dezembro de 2000 [fl. 162]. Em ambos os lançamentos a exigência se refere ao valor do principal, dos juros de mora e de multa de oficio de 75%.

As matérias agitadas pela recorrente em seu recurso voluntário são, primeiro, de que teria havido a decadência dos lançamentos do Pis/Pasep e da Cofins dos períodos de apuração de janeiro e de fevereiro de 2000, por força da aplicação da regra constante do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, já que afirma ter antecipado os respectivos pagamentos e não ter cometido qualquer ato que possa ser considerado como doloso ou fraudulento ou mesmo realizado com a intenção de sonegar tributos.

Segundo, que o fiscal autuante teria deixado de considerar dentre as exclusões permitidas da base de cálculo o valor das vendas de veículos novos dos meses de junho a dezembro de 2000 de efetuadas pelo estabelecimento *filial* que estavam sujeitas ao regime da *substituição tributária*, e, portanto, já oneradas pelas contribuições. Contestou o procedimento da instância de piso que, mesmo diante da evidência dos fatos, sequer determinou a realização de diligência tendente a confirmar suas alegações.

Alegando a necessidade de observância aos princípios da economia processual e da verdade material diz ter juntado ao seu Recurso Voluntário cópias das trinta notas fiscais de vendas de veículos novos realizadas pela filial, todas, afirmou, submetidas ao regime da substituição tributária, o que implicaria no reconhecimento da falta de fundamentação do lançamento.

No essencial, é o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 07/05/2012 por ODASSI GUERZONI FILHO, Assinado digitalmente em 07/05/201
2 por ODASSI GUERZONI FILHO, Assinado digitalmente em 10/05/2012 por JULIO CESAR ALVES RAMOS
Impresso em 11/05/2012 por ELAINE ALICE ANDRADE LIMA

Voto

Conselheiro Relator Odassi Guerzoni Filho

A tempestividade se faz presente pois, cientificada da decisão da DRJ em 08/02/2008, a interessada apresentou o Recurso Voluntário em 04/03/2008. Preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Ao que parece, a recorrente tem razão quando reclama que a fiscalização somente levou em conta as vendas de veículos novos do estabelecimento *matriz* para fins de exclusão da base de cálculo das contribuições por conta do regime de substituição tributária; ou seja, não considerou também a existência de vendas de veículos novos nas mesmas condições do estabelecimento *filial*.

E digo "ao que parece" porquanto, por exemplo, nos demonstrativos dos quais se valeu a autoridade fiscal para chegar à base de cálculo da Cofins [o que vale também para o Pis/Pasep], notadamente o *Demonstrativo das Vendas Sujeitas à Substituição Tributária* [fl.19], que, por sua vez, retirou os valores das *Demonstrações de Vendas de Veículos Relativo ao Mês* [fls. 20/26], não nos é permitido inferir que tenham sido consideradas as exclusões necessárias por conta das vendas de veículos novos da filial já onerados anteriormente pelo regime da substituição tributária.

Nas impugnações [Cofins e Pis/Pasep] a autuada já elaborara quadros demonstrativos de como a fiscalização chegara ao valor das exclusões realizadas por conta do regime de *substituição tributária* no estabelecimento matriz e quais seriam os valores que deveriam ser excluídos por conta do mesmo regime nas vendas de veículos novos do estabelecimento filial. Refiro-me às tabelas constantes dos itens 31 e 32 de ambas as impugnações apresentadas.

Se tais demonstrativos não se fizeram acompanhar das respectivas notas fiscais de venda, cuidara a Impugnante de ao menos a eles anexar os "*Demonstrativos de Vendas de Veículos Relativos ao Mês"* para cada um dos meses a que se referira, e isso para a *Matriz*, que, aliás, já fora utilizado pela fiscalização[fls. 20/26, para a Cofins e fls. 172/178, para o Pis] como para a *Filial* [fls. 133/139, para a Cofins e fls. 223/228, para o Pis].

E nesses mapas de vendas de veículos usados da Filial podem ser encontradas as somas do "Vr. Contábil" e da "BC PIS/COFINS", as quais, diminuídas a segunda rubrica da primeira, fornecem o valor da exclusão da parcela correspondente à "Substituição Tributária", que, aparentemente, não foi mesmo considerada pela fiscalização.

E é exatamente isso que a autuada procurou demonstrar quando elaborou os demonstrativos dos itens 31 e 32 de suas duas Impugnações, o que, entretanto, não sensibilizou o órgão julgador de primeira instância, que preferiu apegar-se ao rigor da letra do artigo 15 do Decreto nº 70.235, de 1972, e sequer determinar a realização de uma diligência.

Com a devida vênia, não creio ter sido essa o melhor procedimento, não obstante, admita, a autuada devesse ser um pouco mais diligente e ter apresentado também as cópias das notas fiscais de venda de veículos usados da filial juntamente com a impugnação.

Mas, tendo tomado essa providência por ocasião do Recurso Voluntário, entendo não ser possível que adotemos uma decisão sem considerá-las; até porque, da análise

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 07/05/2012 por ODASSI GUERZONI FILHO, Assinado digitalmente em 07/05/201
2 por ODASSI GUERZONI FILHO, Assinado digitalmente em 10/05/2012 por JULIO CESAR ALVES RAMOS
Impresso em 11/05/2012 por ELAINE ALICE ANDRADE LIMA

que fiz de cada uma das trinta notais fiscais de venda de veículos novos da filial, logrei encontrar correspondência de valores com os demonstrativos elaborados pela autuada em suas impugnações.

Com isso, não estou a desprezar a regra contida no artigo 15 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e na qual se apegou a DRJ, segundo a qual é na impugnação que o contribuinte deve apresentar os documentos nos quais fundamenta a sua defesa, em detrimento de outra, a do artigo 38 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, segundo a qual, ainda antes da tomada da decisão, poderá o contribuinte juntar documentos e pareceres e requerer diligências e perícias.

Não! Apenas considero que o julgador deve, sempre que possível, empreender esforços no sentido de buscar a verdade material, até em decorrência do princípio da legalidade. Neste ponto, estou de acordo com os Ilustres Conselheiros Marcus Vinicius Neder de Lima e Maria Tereza López Martinez, que, em sua obra *Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado*[1]*,* dizem que:

> "O processo fiscal tem por finalidade garantir a legalidade da apuração da ocorrência do fato gerador e a constituição do crédito tributário, devendo o julgador pesquisar exaustivamente se, de fato, ocorreu a hipótese abstratamente prevista na norma e, em caso de impugnação do contribuinte, verificar aquilo que é realmente verdade, independentemente do alegado e provado.Odete Medauar preceitua que '*o princípio da verdade material ou verdade real, vinculado ao princípio da oficialidade, exprime que a Administração deve tomar decisões com base nos fatos tais como se apresentam na realidade, não se satisfazendo com a versão oferecida pelos sujeitos. Para tanto, tem o direito e o dever de carrear para o expediente todos os dados, informações, documentos a respeito da matéria tratada, sem estar jungida aos aspectos considerados pelos sujeitos.*'
>
> Segundo Alberto Xavier, a lei concede ao órgão fiscal meios instrutórios amplos para que venha formar sua livre convicção sobre os verdadeiros fatos praticados pelos contribuinte. Nesta perspectiva, é lícito ao órgão fiscal agir *sponte sua* com vistas a corrigir os fatos inveridicamente postos ou suprir lacunas na matéria de fato, podendo ser obtidas novas provas por meio de diligências e perícias.
>
> A verdade material é o princípio específico do processo administrativo e se contrapõe ao princípio do dispositivo, próprio do processo civil. O processo desenvolvido no Judiciário busca a verdade forma, que é obtida apenas do exame dos fatos e provas trazidas aos autos pelas partes (art. 128 do CPC). Como regra geral, o juiz se mantém neutro na pesquisa da verdade, devendo cingir-se ao alegado pelas partes no devido tempo já que elas têm o ônus da prova. Contudo, mesmo no processo administrativo fiscal, não se pretende obter a verdade absoluta, quase sempre inatingível. Obtém-se apenas um juízo de verossimilhança ou probabilidade da ocorrência dos fatos, valendo-se da discussão de forma dialética no processo. As partes trazem suas provas e o julgados as examina, podendo requerer outras se julgar necessário. As regras processuais vem no sentido de auxiliar o julgador na condução do processo e na obtenção do grau de certeza que lhe permita solucionar o litígio. São regras de fixação formal da prova. No processo administrativo, há uma maior liberdade na busca das provas necessárias à formação da convicção do julgador sobre os fatos alegados no processo. Essa busca, no entanto, não pode transformá-lo num inquisidor sob pena de prejudicar a imparcialidade. O poder instrutório do julgador é definido pelos limites da lide formada nos autos. Essa maior liberdade no processo

[1] Dialética, 2ª Edição, 2004, às páginas 74 e 75.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 07/05/2012 por ODASSI GUERZONI FILHO, Assinado digitalmente em 07/05/201
2 por ODASSI GUERZONI FILHO, Assinado digitalmente em 10/05/2012 por JULIO CESAR ALVES RAMOS
Impresso em 11/05/2012 por ELAINE ALICE ANDRADE LIMA

administrativo decorre do próprio fim visado com o controle administrativo da legalidade, eis que não havendo interesse subjetivo da Administração na solução do litígio, é possível o cancelamento do lançamento baseado em evidências trazidas aos atos após a inicial. Nesse sentido, é, por exemplo, a decisão no Acórdão nº 103-19.789 do Primeiro Conselho de Contribuintes, DOU de 29/1/99, a saber:

'*Processo Administrativo Fiscal – Princípio da Verdade Material – Nulidade. A não apreciação de documentos juntados aos autos depois da impugnação tempestiva e antes da decisão fere o princípio da verdade material com ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa. No processo administrativo predomina o princípio da verdade material, no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador, pois o que esta em jogo é a legalidade da tributação. O importante é saber se o fato gerador ocorreu e se a obrigação teve seu nascimento. Preliminar acolhida. Recurso Provido.*'

(...)"

Em face de todo o exposto, voto por converter o presente julgamento em diligência para que este Colegiado seja informado pela Unidade de origem, se, de fato, procedem as alegações contidas nas peças impugnatórias, na parte e nos demonstrativos que apontam para a identificação dos valores que deveriam ter sido excluídos da base de cálculo por conta da "substituição tributária". Ou seja, o que se deseja saber é se, primeiro, os veículos novos vendidos pela filial submeteram-se ao regime da substituição tributária e, segundo, se os valores indicados na impugnação representam mesmo os valores a serem excluídos da base de cálculo.

O resultado da diligência, apontando, se for o caso, uma nova recomposição dos valores dos débitos do Pis/Pasep e da Cofins, deverá ser cientificado ao sujeito passivo para que, no prazo de trinta dias, em o desejando, apresente as considerações que entender pertinentes. Ao final do prazo, o processo deverá retornar a esta Turma de Julgamento.

Relator Odassi Guerzoni Filho - Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 07/05/2012 por ODASSI GUERZONI FILHO, Assinado digitalmente em 07/05/201
2 por ODASSI GUERZONI FILHO, Assinado digitalmente em 10/05/2012 por JULIO CESAR ALVES RAMOS
Impresso em 11/05/2012 por ELAINE ALICE ANDRADE LIMA